



APELAÇÃO N° 2013.3.009976-9

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RENATA SOUZA DOS SANTOS
APELADO: ROSIVAL DA SILVA MELO
APELADO: MARCO ANTONIO NUNES RAIOL
APELADO: SANDRA HELENA SOUZA LUCAS
APELADO: MAX ROBERTO SILVA DE SOUZA
APELADO: CHARLES ESTEVÃO COSTA DE LIMA
APELADO: MAX ALEXANDRE PANTOJA BARROS E OUTROS
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO POR ANTIGUIDADE REALIZADA PELO APELANTE, HAJA VISTA TER ATENDIDO AO NÚMERO DE VAGAS ESTIPULADAS NO EDITAL. ARGUMENTO DE QUE OS APELADOS TÊM DIREITO DE VER REALIZADAS SUAS MATRÍCULAS NO CURSO SOB ALEGAÇÃO DO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS BÁSICOS CONSTANTES TÃO SOMENTE NO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 6669/04 NÃO PROSPERA. FAZ-SE NECESSÁRIO INTERPRETAR SISTEMATICAMENTE TODAS AS LEGISLAÇÕES ATINENTES ÀS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO DOS APELADOS EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.009976-9
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RENATA SOUZA DOS SANTOS
APELADO: ROSIVAL DA SILVA MELO
APELADO: MARCO ANTONIO NUNES RAIOL
APELADO: SANDRA HELENA SOUZA LUCAS
APELADO: MAX ROBERTO SILVA DE SOUZA
APELADO: CHARLES ESTEVÃO COSTA DE LIMA



APELADO: MAX ALEXANDRE PANTOJA BARROS E OUTROS
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação Ordinária (Processo nº 0006710-46.2010.814.0028), oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, interposta pelo Apelados em face do Estado do Pará.

Na inicial é narrado pelos Recorridos que são policiais militares, todos na graduação de cabo, e que foram impedidos de realizar matrícula no Curso de Formação de Sargento de 2010 sob o argumento da inexistência de vagas suficientes, embora preenchessem as condições básicas para efetuar a matrícula no referido curso, afirmando que tal ato se reveste de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Estadual 6.669/04.

Ao invocar o direito, alegou o descumprimento do art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04, pois, a ótica dos Recorridos, tal norma garante a matrícula dos cabos que preenchessem os requisitos exigidos nessa lei e, por isso, a alegação de que a promoção é ato administrativo e estaria limitada ao número de vagas não teria respaldo, pois a pretensão dos autores, ora Apelados, seria obter a matrícula no curso e não a sua promoção.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/106.

Ao despachar a inicial (fls. 107/110), o magistrado singular indeferiu os benefícios da justiça gratuita e, na oportunidade, concedeu a tutela antecipada pleiteada na peça vestibular, determinando que os Apelados fossem submetidos à realização dos exames de saúde e aos testes físicos e, em caso de constatação de aptidão, fossem-lhes garantidas a matrícula no Curso de Formação de Sargento de 2010.

Irresignado com tal decisão, o Estado do Pará, ora Apelante, interpôs recurso de Agravo de Instrumento aduzindo que de acordo com o Boletim Geral nº 080/10 havia dois critérios para que o cabo ingressasse no Curso de Formação de Sargento, a saber: antiguidade e aprovação no processo seletivo. Prosseguiu a narrativa, alegando que os autores pleiteavam sua matrícula no curso com base no critério de antiguidade, no entanto, os mesmos não eram os mais antigos e, por isso, deveriam participar do processo seletivo e, caso aprovados, deveriam solicitar matrícula no Curso de Formação de Sargento. Por fim, aduziu também ser previsto em lei o limite no número de vagas. Tal recurso foi distribuído a minha relatoria, o qual votei pelo conhecimento e provimento do Agravo para reformar a decisão agravada, o qual foi acompanhado à unanimidade pelos membros da 4ª Câmara Cível Isolada, conforme se verifica às fls. 236/242.

Em sua peça de contrariedade (fls. 143/155), o Estado do Pará sustentou os mesmos argumentos expendidos no Agravo de Instrumento, postulando, em sede de preliminar, a nulidade de citação, bem como a necessidade de citação dos demais candidatos do certame como litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade praticada pelo Estado do Pará e autorização legal para limitar o número de vagas no já mencionado Curso. No fim, postulou pela improcedência da demanda.

Com a contestação foram acostadas as documentais de fls. 156/181.

Instado a se manifestar sobre a contestação, os Apelados ratificaram as



alegações deduzidas na inicial (fls. 188/193).

Após, o juízo singular prolatou sentença nos seguintes termos:

(...)ANTE O EXPOSTO, julgo a ação procedente ratificando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 107/110, para que seja garantido aos requerentes a participação no Curso de Formação de Sargentos 2010, reservando-se os critérios objetivos traçados pela administração pública, quanto as limitações do número de vagas. Sem condenação a custas processuais por trata-se de Fazenda Pública; Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se..

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de Apelação (fls.209/31), aduzindo, em síntese, que os Apelados não preenchem os requisitos para ingressar no Curso de Formação de Sargento 2010 pelo critério de antiguidade. Sustenta também a necessidade de realizar interpretação sistemática das normas que regem o ingresso no Curso de Formação de Sargento, quais sejam a Lei Estadual nº 6.669/04, bem como a Lei Complementar Estadual nº 53/2006, sendo que tais dispositivos preveem os requisitos para matrícula no curso, inclusive o número de vagas.

Ao final postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar por completo a sentença combatida.

O Apelado apresentou contrarrazões refutando todos os argumentos manejados pelo Apelante (fls. 249/260).

Coube-me o feito por prevenção.

A D. Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Consta às fls. 285 requerimento dos Apelados para prosseguimento do feito.

Às fls. 283/290 a parte Carlos Alberto Silva de Souza informa a celebração de acordo com o Estado do Pará, motivo pelo qual postulou sua homologação e a desistência da ação. Instado a se manifestar, o Estado do Pará aquiesceu com a extinção do processo sem resolução do mérito relação à parte acima identificada (fls. 294/296), a qual acolhi às fls. 298/299.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido posto que presente os pressupostos de admissibilidade.

Como não foram suscitadas preliminares passo ao exame do mérito.

A controvérsia recursal consiste na legalidade ou não no que se refere à limitação do número de matrículas, por antiguidade, no Curso de Formação de Sargentos de 2010.

É caso de provimento do recurso.

Cediço que a carreira militar possui legislação e características próprias, razão pela qual, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Pois bem. A Lei Estadual nº 6.669/04, a qual rege as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, disciplinado suas promoções no quadro de praças, prevê em seu art. 5º a



garantia da matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos cabos que atenderem as condições básicas previstas nesse diploma legal. Vejamos:

Art. 5º, Lei 6.669/04. Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não seja considerado desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada (...)

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Ocorre que tal diploma legal não é o único que trata do assunto. Aliás, no próprio Boletim Geral nº 080/2010 traz o Edital nº 01/2010 – CFS Antiguidade, o qual no seu item 1 informa outras legislações aplicáveis para o processo de inscrição e matrícula no Curso de Formação de Sargento, em especial, a Lei Complementar Estadual nº 53/2010 (Lei de Organização Básica e Fixação de Efetivo da PMPA), a Lei Estadual 5.250/85 (Promoção de Praças) e o Decreto nº 2.115/06 (Regulamenta a Lei Estadual nº 6.669/210). Senão vejamos:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil).

Art. 11 do Decreto Estadual nº 2.115/06. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12 do Decreto Estadual nº 2.115/06. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.



Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Portanto, assiste razão ao Apelante quando assevera pela necessidade de se interpretar sistematicamente todas essas legislações e a conclusão que se extrai não é outra senão a legalidade da previsão da quantificação do número de vagas para participar do já mencionado Curso, pois entendo, conforme já me manifestei quando proferi voto no Agravo de Instrumento nº 2010.3.022070-5, que essa aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada quadro militar.

Assim, o argumento de que os Apelados têm o direito de realizar suas matrículas no Curso de Formação de Sargento de 2010, sob a alegação do preenchimento dos requisitos básicos constantes tão somente no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 sem observar as demais leis que regem sobre a inscrição e matrícula no referido Curso, não merece prosperar.

Ademais, a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

De mais a mais, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que atendam as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso. Entretanto, seria no mínimo inviável impor a Administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao Curso de Formação de Sargento, como pretendiam os Recorridos.

Assim, a quantificação de número de vagas, portanto, não representa uma ilegalidade, pois tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada quadro militar.

Acerca da legalidade da limitação de vagas no curso de formação de sargentos da PM, é a jurisprudência deste Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.
2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).
3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos,



devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário. (201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

Portanto, entendo inexistir ilegalidade na nomeação por antiguidade realizada pelo Apelante, haja vista ter atendido ao número de vagas estipuladas no Edital.

Com essas considerações, CONHEÇO do Recurso interposto e, na esteira do parecer do Ministério Público, DOU-LHE provimento, para reformar a sentença atacada e julgar totalmente improcedente a ação ajuizada.

Condeno os Apelados em custas e honorários advocatícios que fixo no valor atualizado da causa, nos termos do inciso art. 85, § 3º, III do NCPC.

É como voto.

Belém, 01.08.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator